



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.003666/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.326 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** MARIO PROCOPIO DE AQUINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA VERBA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DEVIDO. CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 614.06/RS. REPERCUSSÃO GERAL. REsp nº 1.118.429/SP. RECURSO REPETITIVO.

É imperiosa a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE nº 614.406 e do REsp nº 1.118.429/SP. O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), sem que implique em alteração de critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a omissão de receita e determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 12-64.621, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 37/40).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a Notificação de Lançamento, de fls. 11, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 30.484,58, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, às fls. 12, foi apurada infração de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 98.821,77.

Foi especificado pela autoridade lançadora, como segue:

“Conforme documentação apresentada, processo: 01621-1992-012-01-00-2, valor a tributar: R\$ 131.489,43 (Alvará 0472/06) + R\$ 9.684,53 (Alvará 0638/06) – R\$ 42.352,19 (honorários advocatícios)=R\$ 98.821,77.”

Em sede de impugnação alegou que, por equívoco, ao fazer sua Dirpf, Exercício 2006, por conta própria, declarou os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, em sua totalidade R\$ 141.173,96, na coluna e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Asseverou que deveriam ter sido abatidos dos rendimentos pagos as verbas de natureza indenizatórias (diferenças de aviso prévio indenizado, diferença de férias proporcionais, diferenças de FGTS e sua multa) e honorários advocatícios.

Afirmou que os documentos encontravam-se na 12ª JCJ do Tribunal Regional do Trabalho e tão logo fossem desarquivados poderia comprovar que tais verbas indenizatórias deveriam ser deduzidas dos rendimentos pagos.

Assim, haveria sua discordância com lançamento sem os devidos abatimentos das verbas indenizatórias, requerendo nova revisão dos valores. Em breve apresentará os documentos solicitados na 12ª JCJ do Tribunal Regional do Trabalho/RJ.

Nesta toada, o Contribuinte foi intimado a apresentar os elementos de prova alegados na impugnação, ocasião em que apresentou o documento de fls. 25, requerendo um

último prazo de 30 dias para anexar os elementos mencionados na impugnação, tendo em vista que a planilha de cálculos conseguida na reclamada Pepsico e Cia não estaria clara.

Aduzi que teria solicitado junto à 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro cópia da Sentença e dos Cálculos.

Em 23/05/2011 o processo foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento.

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação a Justiça Federal, no valor de R\$ 87.566,32, com compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.438,93, apurada pela análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste caminho, a d. DRJ, ante a ausência de provas do alegado pelo Impugnante, manteve o lançamento.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, não tendo o Contribuinte apresentado documento que comprove a existência de verbas não tributáveis entre os valores recebidos na Ação Trabalhista, mantém-se o lançamento efetuado.

Por todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 18.3.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR dos correios, às fls. 43, interpôs Recurso Voluntário, em 17.4.2015, (fls. 47/50), no qual reiterou, no tocante às provas, as mesmas teses/alegações de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, informando, contudo que os mesmos teriam sido desarquivados.

Ocorre que tais documentos que comprove a isenção dos tributos foram solicitados a 12ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro e, só 65 dias após foram desarquivado, para que o contribuinte pudesse fazer juntada.

Afirmou entender que, da rescisão trabalhista, existe a parte não indenizatória, podendo ter ocorrido omissão em alguns valores, conquanto teria delegado para um terceiro a DIRPF/2007.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MARIO PROCOPIO DE AQUINO.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Neste ponto a decisão recorrida acerta quanto à ocorrência do fato gerador (rendimento tributáveis não declarados não oferecidos à tributação), sendo que a simples alegação da existência de verbas de natureza indenizatória em ação trabalhista, desacompanha de qualquer elemento probatório, não tem o condão de alterar o lançamento.

Vejamos que em sede recursal o Recorrente aduz que os “documentos que comprovariam a isenção dos tributos solicitados junto à 12ª Vara do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, após 65 dias teriam sido desarquivado, para que o contribuinte pudesse fazer junta”.

Contudo, tais documentos não foram juntados aos autos.

De modo que a r. decisão deve ratificada.

Entretanto, a forma de cálculo do imposto devido utilizada no lançamento deve ser revista. Vejamos.

#### DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A matéria, ora em debate, qual seja a tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) decorrentes de ações trabalhistas sofreu uma alteração significativa a partir das manifestações do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Resp 1.118.429-SP e no Resp 1.470.720-RS, ambos decididos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), culminando com a inovação legislativa, ocorrida em 2015, mais especificamente no acréscimo do art. 12-A à Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Pois bem.

No tocante à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, prescrevia o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o **imposto de renda incidiria no mês de recebimento**, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Por seu turno, a Medida Provisória (MP) n.º 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, acrescentou o art. 12-A a Lei 7.713/1988, alterando a sistemática de tributação dos RRA, na sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesta seara, conforme se extrai do caput do precitado artigo, RRA passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal – STF concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Concluindo-se, portanto, que todo RRA recebido antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão, atualmente, submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Vejamos que o recorrente não teria como suscitar tal assunto em sua Impugnação, mormente, em 2009, as teses que tratam da matéria não estavam plenamente consolidadas.

Contudo, quando do seu Recurso Voluntário, em 2015, a matéria deveria ter sido trazida à baila e, apesar do recorrente não tê-la suscitado em sua peça recursal, seu conhecimento é de observância obrigatória pelos membro deste Conselho, conforme dispõe o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, in verbis:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Verifica-se que a Autoridade Fiscal constatou omissão de rendimentos tributáveis **recebidos acumuladamente** em virtude de ação trabalhista federal (fl. 12), no valor de R\$ 98.821,77, auferidos pelo titular<sup>1</sup>, sendo que tal assunto encontra-se pacificado pelo STF cuja decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme visto linhas acima.

Cumprе consignar que a matéria já foi apreciada por este e. CARF<sup>2</sup>.

Portanto, consoante o disposto no Regimento Interno do CARF, faz-se imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>3</sup>, que, sob o rito de repercussão

<sup>1</sup> COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, PROCESSO:01621-1992-012-01-00-2, VALOR A TRIBUTAR: R\$ 131.489,43 (ALVARÁ 0472/06) + R\$9.684,53 (ALVARÁ 0638/06) - R\$42.352,19, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) = R\$98.821,77.

<sup>2</sup> Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Por essas razões, o imposto de renda deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, considerando-se as tabelas e alíquotas da época própria a que se refira o rendimento auferido, realizando-se o cálculo de forma mensal, não pelo montante global pago extemporaneamente, como ocorrido no presente caso.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a omissão de receita, determinando que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

---

<sup>3</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.